



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 09.815/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, para fins de registro, da **Sra. Joselita Pedro de Carvalho**, Professora, matrícula n.º 225, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pilões/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria (fls. 36/40) constatou a ausência da certidão comprobatória do tempo de contribuição emitida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a data da institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Após a citação da Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, seguida da não apresentação de nenhuma defesa e/ou esclarecimentos, foi assinado prazo à citada Gestora para a adoção de providências, conforme determinado na **Resolução Processual RC1 TC015/19** (fls. 48/50), que prontamente fez anexar os documentos de fls. 53/55, alegando, dentre outros, os seguintes aspectos:

1. *“esta autarquia previdenciária, através do art. 441, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, estabelece que só é permitida a emissão de CTC pelo INSS quando não houver averbação automática pelo órgão instituidor do RPPS do período em que o servidor público esteve vinculado ao RGPS”.*(sic)
2. *“o Município de Pilões possui Regime Próprio de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal de Reestruturação n° 120/2007, e já existindo entendimento desta corte de contas em ACÓRDÃO AC2 -TC - 02127/2018, AC2 -TC -00071/2019, AC2 -TC - 00067/2019, AC2-TC-00089/2019, AC2 -TC -03406/2018, AC2 -TC-00264/19, não há necessidade de notificação ao gestor para apresentar certidão de tempo de contribuição do INSS, considerando a documentação acostada aos autos, sendo suficientes para comprovar o período laborado pela ex servidora, como exemplo portaria de nomeação, ficha funcional, CTC com todo o período laborado e contributivo nesta municipalidade “* (sic)

Submetidos os autos à nova manifestação da Unidade Técnica de Instrução, foi elaborado o relatório de fls. 61/63, no qual é mantida a exigência da certidão do INSS referente ao RGPS (04/04/1988 a 01/02/1994), explicando que a mesma constitui documento imprescindível para se verificar a legalidade do benefício. Ao final, concluiu pela **aplicação de multa**, pelo descumprimento da **Resolução RC1-TC 00015/19**, e **concessão de prazo**, para que a autoridade responsável encaminhe a esta Corte de Contas a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS referente ao RGPS (período de 04/04/1988 a 01/02/1994).

O Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, emitiu o Parecer de fls. 66/69, no qual, com base em entendimentos anteriores, posiciona-se em harmonia com a **Portaria N° 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social**, através da qual o INSS atribuiu aos Institutos Próprios de Previdência a responsabilidade pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, sendo esta suficiente para o requerimento de Aposentadoria. Afirmou ainda que a Certidão de Tempo de Contribuição já trazida aos autos, emitida pela Prefeitura Municipal de Pilões, e assinada pela Presidente do Instituto de Previdência do Município, de fls. 13/14, é válida, não sendo necessária a apresentação da certidão emitida pelo INSS, restando **sanada** a inconformidade. Ao final, pugnou pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** ao ato aposentatório da **Sra. JOSELITA PEDRO DE CARVALHO**, formalizado pela **Portaria n° 06/2018**, de fls. 24.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 09.815/18

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos do Parecer Ministerial, bem como que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões/PB, **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, deu cumprimento à determinação desta Corte (**Resolução Processual RC1 TC 015/19**), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. DECLAREM o cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 015/19;**
- 2. RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. JOSELITA PEDRO DE CARVALHO**, conforme **Portaria n.º 06/2018** (fls. 24), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 09.815/18

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão**
Beneficiária: **Joselita Pedro de Carvalho**
Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões**
Responsável: **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**
Patrono/Procurador(es): **Ênio Silva Nascimento** (fls. 30)

Verificação de Cumprimento de Decisão. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Declaração de cumprimento. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0555/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 09.815/18**, referente à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da **Sra. Joselita Pedro de Carvalho**, matrícula n.º 225, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pilões/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 015/19;**
- 2. RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. JOSELITA PEDRO DE CARVALHO**, conforme **Portaria n.º 06/2018** (fls. 24), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de maio de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO